Boletim do Trabalho e Emprego

35

1.º SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 47

N.º 35

P. 2405 - 2420

22-SETEMBRO -1980

INDICE

Regulamentação do trabalho:	Pág.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal — Deliberação da comissão técnica tripartida	2406
Portarias de extensão:	
 PE do CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores 	2406
do Comércio e Serviços do Dist. de Beja	2407
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços	2407
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Coimbra e outro Alteração salarial	2408
- ACT entre a Cimpor - Cimentos de Portugal, E. P., e a Secil - Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros -	2410

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal — Deliberação da comissão técnica tripartida

A comissão técnica tripartida prevista na base LXXXII da PRT para os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, deliberou, em reunião realizada em 22 de Julho de 1980, o seguinte:

Classificar de «paralelas» as carreiras de carteiro e mensageiro motociclista, considerando-se que a presente deliberação passa a integrar o Regulamento de Mudanças de Carreira.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT para os consultórios de radiologia, laboratórios de análises clínicas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1980, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que o referido convénio colectivo apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores inscritos nas correspondentes associações sócio-profissionais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar o estatuto jus-laboral dos trabalhadores do sector económico em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Saúde:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Odontologia e outros e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10, de 15 de Março de 1980, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da con-

venção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais outorgantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A aplicação da presente portania mas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira às entidades patronais e trabalhadores referidos no artigo anterior será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição.

Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Maio de 1980, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 16 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado da Saúde, Fernando José Costa e Sousa.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Beja

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1980, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos estejam representados pelas associações de classe que a outor-

garam;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais nela previstas;

Considerando que existem, na área da convenção, trabalhadores das categorias profissionais nela previstas, não inscritos no sindicato outorgante, que se encontram ao serviço de entidades patronais do sector económico abrangido pela convenção;

Considerando, por outro lado, a conveniência em manter uniformizadas as condições de trabalho dentro do mesmo sector económico, na área abrangida

pela convenção;

Considerando, finalmente, que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fetese celebrou um acordo de adesão (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1980), com a Associação Comercial de Beja, ao CCT que ora se estende;

Tendo sido publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1980, o aviso exigido pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Beja — Alteração salarial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1980, são tornadas extensivas às entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área da convenção, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias profissionais sem filiação sindical, que se encontrem ao serviço das entidades patronais inscritas na associação signatária.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Junho de 1980, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e do Comércio e Turismo, 23 de Setembro de 1980. — O Secretário de Estado do Trabalho, José Queirós Lopes Raimundo. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Cerâmica de Construção (APICC) e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre as associações mencionadas em epígrafe, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1980, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro vermelho) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais

ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados na Federação outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório do Dist. de Coimbra e outro — Alteração salarial

Efectuadas as negociações directas as partes outorgantes acordaram no seguinte:

1 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1980.

2:

ANEXO IV Tabelas de remunerações mínimas

Graus	Profissões e categorias profissionais	Grupo A	Grupo B
I	Encarregado geral	14 000\$00	13 500\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção	12 500\$00	12 000\$00
Ш	Primeiro-caixeiro Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª Fiel de armazém Operador especializado de supermercado Caixeiro-viajante Caixeiro de praça Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor e ou decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.ª	11 250\$00	10 750\$00
IV	Segundo-caixeiro Caixeiro ou empregado de funerária de 2.ª Caixeiro ou operador-cortador de 2.ª Operador de supermercado de 1.ª Conferente Demonstrador	10 500\$00	10 250\$00
v	Terceiro-caixeiro Caixeiro ou operador de funerária de 3.ª Caixeiro ou operador-cortador de 3.ª Operador de supermercado de 2.ª Caixa de balcão Operador de máquinas Propagandista	10 000\$00	9 600\$0(
VI	Repositor Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	8 800\$00	8 500\$0
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Operador-ajudante de supermercado do 3.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 3.º ano Caixeiro-ajudante ou operador-cortador-ajudante do 3.º ano	7 750\$00	7 250\$0

Graus	Profissões e categorias profissionais	Grupo A	Grupo B
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Operador-ajudante de supermercado do 2.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 2.º ano Caixeiro-ajudante ou operador-cortador-ajudante do 2.º ano	7 250\$00	6 750\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Operador-ajudante de supermercado do 1.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 1.º ano Caixeiro-ajudante ou operador-cortador-ajudante do 1.º ano	6.500\$00	6 000\$00
X	Praticante do 3.º ano	5 000\$00	4 500\$00
ΧI	Praticante do 2.º ano	4 500\$00	4 000\$00
XII	Praticante do 1.º ano	3 750\$00	3 500\$00

B — Profissionais de escritório e correlativos

Graus	Profissões e categorias profissionais	Grupo A	Grupo B
I	Director de serviços Tesoureiro Contabilista Analista de sistemas Programador	14 500\$00	14 000\$00
п	Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Programador mecanográfico Correspondente em línguas estrangeiras	13 000\$00	12 500\$00
Ш	Primeiro-escriturário Caixa de escritório Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	11 750\$00	11 000\$00
ΪV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Apontador de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	10 800\$00	10 500\$00
V	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Apontador de 2.ª Estagiário operador mecanográfico Estagiário operador de máquinas de contabilidade Telefonista de 1.ª	10 350\$00	9 800\$00
VI	Telefonista de 2.ª	9 000\$00	8 500\$00

Graus	Profissões e categorias profissionais	Grupo A	Grupo B
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	8 500\$00	7 750\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	8 000\$00	7 250\$00
IX	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente de limpeza	7 250\$00	6 750\$00
x	Paquete de 17 anos	5 500\$00	5 000\$00
XI	Paquete de 16 anos	5 000\$00	4 500\$00
XII	Paquete de 15 anos	4 500\$00	4 000\$00
XIII	Paquete de 14 anos	4 000\$00	3 600\$00

Coimbra, 1 de Julho de 1980.

Peta Associação Comercial e Industrial de Coimbra:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)
Fernando Henrique Pereira dos Santos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 16 de Setembro de 1980, a fl. 91 do livro n.º 2, com o n.º 258/80, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P., e a Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.2

(Área e âmbito)

O presente acordo colectivo de trabalho obriga, de um lado, a Cimpor — Cimentos de Portugal, E. P. e a Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L., e, de outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias previstas neste acordo e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Este acordo colectivo de trabalho entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim

- do Trabalho e Emprego e será válido pelo prazo de dois anos, ou por outro inferior se tal vier a ser estabelecido na lei, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, decorridos vinte meses ou outro prazo legalmente fixado sobre a data da sua publicação.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as remunerações base definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 20.ª, cujo prazo de vigência será de um ano, podendo, em relação a elas, o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, decorridos dez meses sobre a data da sua publicação.
- 3—A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos trinta dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.

- 4 As negociações deverão ter início nos quinze dias seguintes à recepção da contraproposta e estar obrigatoriamente concluídas no prazo de trinta dias, podendo haver lugar à prorrogação deste prazo por mútuo acordo das partes.
- 5 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido aquele que se pretende actualizar ou alterar.

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão e carreira profissional) 2.5 — Dos profissionais de escritório e serviços:

- 2) Habilitações mínimas exigíveis:
 - a) Para paquetes, contínuos, porteiros, guardas, cobradores e telefonistas, as mínimas legais;
- 3) Os trabalhadores que, não possuindo as habilitações mínimas exigíveis nos termos da alínea b) do número anterior, desempenhem funções de escriturário serão classificados como escriturários de 3.ª, ficando, no entanto, a sua promoção a escriturário de 2.ª dependente da aquisição das referidas habilitações e da verificação das demais condições fixadas neste acordo.
- 2.7 Dos profissionais da linha de produção:

Vigilantes de processo de fabrico, operadores de comando centralizado, chefes de turno e encarregados de turno:

••••••

Habilitações mínimas — Curso industrial ou equivalente.

III - Condições gerais e transitórias

- 1 No provimento dos lugares que existam ou venham a existir, dar-se-á sempre preferência aos profissionais já ao serviço da empresa que reúnam as condições necessárias para o desempenho das respectivas funções, tendo em consideração os seguintes critérios:
 - a) Candidatos com maior experiência no ramo ou funções pretendidas;
 - b) Reconhecida competência profissional;
 - c) Antiguidade ao serviço da empresa.

2	 	 ٠.			 		•	 . .							• •						•	•	 •							•	•	 	•	•			
3	 	 ٠.	•		 	•		 ٠.	•					•	• •		•	•	•	•		•	 •		•	٠.	•		•	•	•	 		•	•		•

- 4—Sempre que os trabalhadores adquiram as habilitações mínimas exigidas, terão preferência, em igualdade de circunstâncias, no provimento de lugares de profissionais abrangidos por este acordo, desde que reúnam as condições necessárias para o desempenho das respectivas funções.
- 5 As habilitações referidas nos parágrafos anteriores não são exigíveis aos trabalhadores já ao serviço da empresa que desempenhem funções que

correspondam a uma profissão referida em qualquer dos n.ºs 2.1 a 2.14, quando se trate de acesso a categoria profissional classificada no mesmo número em que se insira a profissão desempenhada à data da abertura da vaga.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

- I A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por quinze dias, excepto para os trabalhadores especiallizados e pana os quadros, relativamente aos quais esse período experimental será de, respectivamente, dois e três meses, podendo ser alargado, mediante acordo escribto, no primeiro caso até um e no último até seis meses.
- 2 Durante o período experimental qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho, independentemente da invocação de justa causa ou do pagamento de qualquer indemnização ou compensação.
- 3 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se, todavia, a antiguidade a partir da data do início do período experimental.
- 4 Haverá um período de estágio de dezoito meses para os instrumentistas e técnicos de electrónica.
- 5—Os trabalhadores já pertencentes aos quadros das empresas admitidas a frequentar o estágio para instrumentista ou técnico de electrónica manterão durante o mesmo a categoria que possuírem à data do seu início; os trabalhadores não pertencentes aos quadros das empresas serão admitidos com a categoria que em cada caso lhes competir, que manterão durante o estágio.
- 6—Terminado o estágio, os trabalhadores que nele tenham obtido aproveitamento serão promovidos à categoria correspondente; os que não hajam obtido aproveitamento manterão a categoria profissional que lhes estiver atribuída.
- 7 Quando qualquer trabalhador transite de uma para outra das empresas abrangidas por este acordo ou a elas associadas, contar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na primeira, mantendo-se igualmente as regalias sociais já usufruidas, bem como a sua categoria profissional, se não houver promoção.
- 8 Em caso de readmissão, o trabalhador manterá os direitos e regalias que lhe seriam devidos pelo tempo de serviço anteriormente prestado.
- 9 Nos casos em que as vagas não sejam preenchidas por trabalhadores já pertencentes às empresas, estas darão conhecimento dos resultados dos concursos às estruturas representativas dos trabalhadores antes da admissão efectiva.

Cláusula 5.ª

(Admissões eventuais

e contratação de trabalhadores estrangeiros)

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita

- a título eventual, mas somente durante o tempo de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 No caso de o trabalhador admitido a título eventual nos termos do número anterior continuar ao serviço por mais de quinze dias após o substituído ter retomado de forma efectiva o exercício das suas funções, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a partir da data da entrada ao serviço da empresa.
- 3—A todos os trabalhadores admitidos a título eventual ou a prazo são garantidos os ordenados mínimos correspondentes às categorias para que foram contratados, sendo-lhes aplicável o disposto neste contrato no que se refere a trabalho extraordinário, regime de deslocações e subsídios de turno e de alimentação, bem como os n.ºs 4 e 5 da cláusula 53.ª
- 4 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhos admitidos a título eventual ou a prazo se verificarem vagas na respectiva categoria, ser-lhes-á dada preferência, salvo se não reunirem os necessários requisitos.
- 5 Condições de contratação de trabalhadores estrangeiros:
 - a) A contratação de trabalhadores estrangeiros por prazo superior a dezoito meses será sempre objecto de consulta ao sindicato da respectiva profissão, que apreciará a fundamentação da sua necessidade e entrará em conta com a reciprocidade de tratamento nos países de origem desses trabalhadores;
 - b) Sempre que se prove que não há a reciprocidade de tratamento indicada na alínea a) ou que um trabalhador dos quadros da empresa poderá, mediante um estágio ou a frequência de um curso num prazo igual ou inferior a doze meses, adquirir as habilitações do trabalhador estrangeiro, deverá a admissão deste considerar-se feita a título provisório e por um período limitado.

Cláusula 10.2

(Acesso ou promoção)

8 — No caso de aprovação, a promoção produzirá efeitos a partir do início do mês seguinte àquele em que o trabalhador haja apresentado o pedido de exame, seja qual for a data em que este tenha sido realizado.

9 — (Eliminado.)

Cláusula 11.ª

(Deveres das empresas)

b) Tratar o trabalhador com urbanidade por forma a não ferir a sua dignidade assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que adopte comportamento conforme o disposto nesta alínea;

d) Enviar aos sindicatos até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeitam, os mapas de quotização e, em numerário, cheque ou vale de correio, o produto das quotas dos trabalhadores sindicalizados que, em declaração individual enviada à empresa, assim o entendam e autorizem;

- h) Nomear para cargos de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano depois de audição prévia dos trabalhadores que devam trabalhar sob sua orientação;
- i) Passar certificados de trabalho aos trabalhadores dos quais constem a antiguidade e as funções ou cargos desempenhados, podendo neles indicar outras referências se tal for solicitado pelo interessado;
- j) Cumprir os deveres impostos por lei em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- l) Facilitar a consulta, nos serviços competentes, do processo individual do trabalhador quando solicitado por este;
- m) Responder por escrito, no prazo de um mês, a qualquer reclamação ou queixa sobre a aplicação do presente acordo, formulada por escrito pelo trabalhador, por si ou por intermédio dos seus representantes sindicais, excepto quando a reclamação ou queixa seja reprodução de outra anterior já respondida.
- n) Evitar recorrer aos serviços de empresas angariadoras de trabalhadores. Quando o fizerem deverão dar imediato conhecimento dos motivos aos órgãos representativos dos trabalhadores.

Cláusula 12.ª

(Deveres dos trabalhadores)

- l) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa;
- m) Intervir em quaisquer actos ou contratos relacionados directa ou indirectamente com o objecto estatutário da mesma, designadamente estabelecer ou manter, a título individual, quaisquer contactos com fornecedores de equipamento ou serviços para a indústria cimenteira.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É vedado às empresas:

I) Obrigar o trabalhador a deslocar-se em serviço ao estrangeiro salvo quando isso seja inerente ao exercício normal das suas funções ou quando estejam em causa interesses relevantes da empresa.

................

(Serviço de assistência em regime de prevenção)

(Trabalho extraordinário)

6— O trabalhador que não trabalhe em regime de turnos regulares e periódicos e que preste trabalho para além das 20 horas terá direito à importância de 170\$ para jantar ou a jantar fornecido pela empresa; no caso de o início do período de trabalho diário ser antecipado por duas ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 40\$ para pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.

Cláusula 17.ª

(Trabalho por turnos)

- 1 Os trabalhadores que trabalhem em regime de turnos receberão um acréscimo da retribuição fixa mensal, atribuído da seguinte forma:
 - a) Em regime de três turnos rotativos (laboração contínua) e dois turnos rotativos com folga alternada desde que o segundo turno termine a pantir das 2 horas e 30 minutos, terão direito a um acréscimo mensal igual a 22,5 % da remuneração base mensal fixada para o nível XI;
 - b) Em regime de três turnos rotativos com folga fixa aos domingos e de dois turnos rotativos com folga alternada desde que o segundo turno não termine antes das 24 horas, terão direito a um acrésdimo mensal igual a 17,5 % da remuneração base mensal fixada para o nível xi;
 - c) Em regime de dois turnos com folga fixa ao domingo terão direito a um acréscimo mensal igual a 12,5 % da remuneração base mensal fixada para o nível x;
 - d) (Eliminada.)
- 2 O trabalhador que trabalhe em regime de turnos regulares e periódicos e preste trabalhe extraordinário de quatro ou mais horas além do seu horário de trabalho terá direito a refeição fornecida pela empresa ou à importância de 170\$; quando este trabalho extraordinário for realizado fora do local de trabalho, o trabalhador terá direito à importância de 190\$ por refeição.
- 5—Em regime de turnos sempre que um trabalhador mude de equipa de turno por conveniência da empresa, terá direito a um dia de calendário de descanso.

......

Cláusula 18.ª

(Isenção de horário de trabalho)

6 — Compete à empresa, obtida a concordância do trabalhador interessado, requerer a isenção do horário de trabalho, do que dará prévio conhecimento à comissão intersindical de trabalhadores com indicação das razões que justificam o pedido.

2 — Os trabalhadores que prestem serviço em regime de prevenção terão direito a uma retribuição mínima constituída por uma verba fixa de 1500\$, 750\$ e 750\$, respectivamente para cada fim de semana, para o conjunto dos restantes dias da semana e para cada feriado que não coincida com o sábado ou com o domingo agregado conforma os casas do constituido com o sábado con como o domingo agregado conforma os casas do constituido com o sábado con como o domingo como o como como o como como o com

ou com o domingo, acrescida, conforme os casos, de 5 %, 2,5 % e 2,5 % da correspondente remuneração base mensal, acrescida de diuturnidades.

3—O trabalhador integrado em escalas de prevenção terá direito a meio dia ou a um dia completo de descanso, a gozar num dos três dias seguintes, por cada dia de prevenção em que haja prestado trabalho efectivo por período até quatro horas ou de quatro ou mais horas, respectivamente, mas não terá, em qualquer caso, direito ao pagamento de horas extraordinárias.

4—(A redacção do anterior n.º 5.)

- 5 Aos trabalhadores chamados para trabalho no período de prevenção será assegurado transporte por conta da empresa ou o pagamento das despesas de deslocação em meio de transporte acordado com aquela.
- 6— A prestação efectiva de trabalho pelos trabalhadores inseridos em escalas de prevenção só se verificará quando decidida pelo chefe de equipa de prevenção.

Cláusula 20.ª

(Retribuições mínimas)

- 1 Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações base mínimas certas mensais da tabela constante do anexo III com efeitos a partir de 1 de Junho de 1980.
- 2—A partir de 1 de Julho de 1980 os trabalhadores classificados em cada um dos níveis a seguir indicados passarão a auferir os seguintes complementos:

I	1 200\$00
II	1 100\$00
III	1 000\$00
IV	900\$00
V	600\$00
VI	500\$00
VII	500\$00
VIII	500\$00
IX	500\$00
X	500\$00
XI	500\$00
XII	500\$00
XII	300\$00
XIV	200\$00
XV	100\$00

- 3—Os complementos referidos no número anterior têm carácter remuneratório da prestação de trabalho, acrescendo para todos os efeitos previstos na lei e no presente acordo aos quantitativos a que alude o n.º 1 desta cláusula.
 - 4—(O n.º 2 da redacção anterior.)
- 5 Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores que movimentem, em média, 500 000\$, em numerário, por mês, e àqueles que desempenhem regularmente funções idênticas e em relação aos quais se verifiquem as condições atrás fixadas, bem como aos trabalhadores que temporariamente os substituam, será atribuído um abono mensal para falhas de 750\$.
- 6 No caso de substituição, o abono será atribuído ao substituto na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.
- 7 Os trabalhadores que desempenharem as funções de secretária de administração terão direito, seja qual for a sua categoria profissional, a receber a remuneração fixada para o nível vII, mantendo, depois de terminado o desempenho dessas funções, o direito ao recebimento da remuneração que aufiram na data em que tal se verificar.
- 8 A remuneração dos trabalhaodres classificados como motoristas de pesados ou de ligeiros à data da entrada em vigor deste acordo será a fixada para o nível x.
- 9—O abono para falhas não será devido se a empresa tiver instituído um sistema que ilibe o trabalhador da responsabilidade por falhas não dolosas.

Cláusula 23.ª

(Substituições temporárias)

2 — Se a substituição durar mais de noventa dias, o trabalhador substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

Cláusula 24.ª

(Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo terão direito a uma diuturnidade de 600\$ por cada três anos de trabalho na empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades serão atribuídas independentemente de qualquer aumento concedido pela empresa e serão adicionadas à retribuição que o trabalhador aufira na altura.
 - 3 (Eliminado.)
 - 4 (Eliminado.)

Cláusula 25.ª

(Subsídio de Natal ou 13.º mês)

- l Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber, até 30 de Novembro, um subsídio cujo montante será o correspondente ao da sua remuneração base, diuturnidades e, quando os houver, subsídio de turno e importância média mensal recebida no ano anterior a título de subsídio de prevenção e ainda parte proporcional da diferença de remuneração base no caso de substituição nos termos da cláusula 23.ª
- 2 Os trabalhadores que em 31 de Dezembro seguinte não completem um ano de serviço e aqueles cujos contratos hajam cessado receberão a importância proporcional aos meses de serviço.

Cláusula 27.ª

(Regime de deslocações)

- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 a empresa pagará ao trabalhador:
 - a) Os transportes entre a base e o local onde o trabalho se realize;
 - b) A importância de 200\$ para refeição, desde que o trabalho a efectuar no local para onde foi deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho, não havendo, em qualquer caso, direito ao pagamento de qualquer importância a título de ou ao preço das horas extraordinárias depois de o trabalhador ter cessado o trabalho no local da deslocação;
 - d) Sempre que o trabalhador se desloque para locais variáveis e imprevisíveis a importância da refeição será a resultante da aplicação do n.º 5 desta cláusula, desde que previamente autorizada.
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - a) A importância de 130\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) A importância de 1400\$ por dia para despesas de alimentação e alojamento;
 - c) Os transportes desde a base de trabalho até ao local de alojamento e vice-versa;
 - d) A importância, calculada com base no estabelecido no presente acordo para pagamento de horas extraordinárias, correspondente ao tempo gasto no dia de ida antes do início do período normal de trabalho e no dia de regresso depois do termo do mesmo período.
- 5 No caso em que a empresa assegure a marcação e pagamento do alojamento, a ajuda de custo fixada na alínea b) do número anterior será reduzida a 50%.
- 6—Nos casos em que tal haja sido previamente autorizado, a empresa aceitará o pagamento, mediante a apresentação de documentos justificativos, de despesas de montante superior ao fixado nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula.

- 7 As deslocações previstas na alínea c) do n.º 1 que ultrapassem sessenta dias conferem ao trabalhador o direito a uma licença suplementar de quatro dias por cada período de sessenta dias de deslocação, sendo a viagem de ida e volta paga pela empresa.
- 8 Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 a empresa acordará com o trabalhador um contrato especial de trabalho.
- 9 Para efeitos de pagamento, as deslocações a que se refere o n.º 1 desta cláusula consideram-se efectuadas nos transportes adequados.
- 10 Só poderão ser efectuadas deslocações em veículos do trabalhador desde que este o aceite e a empresa o autorize.
- 11 As deslocações referidas no número anterior serão pagas na base de 24 % do preço da gasolina super, por quilómetro percorrido, arredondado para a dezena de centavos imediatamente superior.

Cláusula 29.ª

(Regime de seguros)

Os trabalhadores efectivos ao serviço das empresas terão direito a um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente do valor de 2 800 000\$.

Cláusula 30.ª

(Alimentação subsídios e complementos)

- 2 Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas da refeição equivalente a 140\$ por cada dia de trabalho, quando pela empresa não lhes seja fornecida refeição.
- 3 Quando a empresa disponha de cantina, acordará com os trabalhadores a forma de estes comparticiparem nas despesas e o modo de garantir uma boa gestão da mesma, tendo em atenção que a parcela a suportar pela empresa será calculada em função dos custos directamente imputáveis à respectiva exploração, não podendo exceder o valor indicado no n.º 2.
- 4 Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada, ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 140\$ diários, mediante a apresentação de documento comprovativo e aceite pela empresa.

Cláusula 31.ª

(Descanso semanal e feriados)

3 — Além dos feriados obrigatórios serão ainda observados o feriado municipal da localidade onde se situem as instalações da empresa, ou outro escolhido pela maioria dos trabalhadores e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 32.ª

(Duração das férias)

•••••

8— Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias deste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar graves prejuízos à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo. Os trabalhadores poderão acumular, ainda, no mesmo ano, metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

Cláusula 33.ª

(Alteração do período de férias)

3—Se por motivo de doença do trabalhador à data do início ou durante o seu período de férias se verifique uma coincidência, no todo ou em parte, entre o período de baixa e o período de férias, consideram-se estas como não gozadas na sua parte correspondente, desde que a empresa seja informada do facto e a baixa comprovada de acordo com o estipulado na lei, prosseguindo o gozo das férias após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem ou, na falta de acordo, logo após a alta.

Cláusula 36.ª

(Definição de falta)

.......

- 4 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à empresa com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevisíveis deverão ser comunicadas ao respectivo superior hierárquico no próprio dia, salvo caso de força maior, e objecto de justificação por escrito nos dois primeiros dias úteis após o regresso do trabalhador ao serviço.
- 5 A empresa pode, nos dez dias subsequentes à falta, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação.
- 6—O não cumprimento do disposto no n.º 4 e a não apresentação da prova a que se refere o n.º 5 no prazo que tiver sido fixado, o qual nunca poderá ser inferior a dez dias, torna a falta injustificada.
- 7—Por cada falta não justificada a empresa descontará o correspondente na remuneração mensal. As faltas reiteradas poderão dar origem à instauração do respectivo processo disciplinar.
- 8—Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, no caso de o trabalhador assim o preferir, por perda dos dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito. A opção do traba-

lhador terá de ser comunicada à empresa, conjuntamente com a comunicação da falta ou, se esta não existir, no primeiro dia de trabalho efectivo que se siga à ausência.

9 — (Eliminado.)

Cláusula 43.ª

(Cessação por caducidade)

- 1
 - b) Redacção da anterior alínea c);
 - c) Redacção da anterior alínea d);
 - d) (Eliminada.)
- 2—O contrato passará a considerar-se sem prazo, salvo se as partes outra coisa houverem disposto por escrito, quando, com prévio acordo da comissão de trabalhadores, o trabalhador continuar ao serviço para além do prazo a que o mesmo contrato esteja sujeito.

Cláusula 50.ª

(Medicina no trabalho)

2 — Os elementos auxiliares de diagnóstico que sejam requeridos pelo médico do trabalho para efeitos de exame médico de admissão ou periódico constituem encargo da empresa.

Cláusula 52.ª

(Complemento do subsídio de doença)

- 1 Em caso de doença, as empresas pagarão aos seus trabalhadores a diferença entre a remuneração líquida auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência. Caso o trabalhador, após ter recebido o subsídio da Previdência, não reembolse a empresa, esta descontará na sua remuneração o montante em falta. Se o trabalhador for reincidente, poderá a empresa suspender-lhe a regalia em causa.
- 2 Durante o período de doença, o trabalhador continuará a receber da empresa o líquido da remuneração mensal que receberia se estivesse ao serviço, reembolsando-a do quantitativo do subsídio da Previdência, quando o receber.
- 3 Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 considera-se como remuneração a remuneração base acrescida de diuturnidades e do subsídio de turno.

Cláusula 53.ª

(Complemento de pensões por acidente)

1 — Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas. Se a remuneração base da nova

função, acrescida da pensão relativa à sua incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a empresa pagará a respectiva diferença.

- 2 O trabalhador terá direito à remuneração base e outras regalias genéricas que lhe seriam devidas caso não tivesse sido reconvertido.
- 3 Caso a reconversão não seja possível, o trabalhador terá direito a receber um complemento de reforma que iguale a retribuição base da sua categoria, até atingir 65 ou 62 anos de idade, respectivamente para o sexo masculino e feminino, momento a partir do qual entra no regime normal de reforma.
- 4—No caso de incapacidade absoluta temporária resultante das causas referidas no n.º 1 desta cláusula, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração total líquida, estabelecida nos termos do n.º 3 da cláusula 52.ª, auferida pelo trabalhador no mês em que a baixa se verificar e a indemnização legal a que o mesmo tenha direito.
- 5—Em caso de morte resultante de acidente de trabalho, a empresa pagará aos herdeiros ou a quem o trabalhador indicar uma indemnização correspondente a cinquenta vezes a remuneração base média mensal da empresa no mês anterior àquele em que a morte tenha ocorrido, independentemente da indemnização do seguro de acidentes de trabalho, excepto para os trabalhadores abrangidos pelo estipulado na cláusula 29.ª deste acordo.

Cláusula 55.ª

(Responsabilidade das empresas)

e)

As empresas obrigam-se a constituir na sua contabilidade geral contas onde sejam reconhecidos os dispêndios realizados em formação profissional de modo a permitir uma avaliação mais correcta da matéria, possibilitando uma melhor quantificação.

Cláusula 56.ª

(Trabalhadores-estudantes)

5 — A dotação anual para a aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Ensino primário	1 700\$00
Cursos complementares e médios Cursos superiores	

••••••

10 — No ano lectivo em que beneficie do estipulado nos números anteriores deverá o trabalhador fazer prova trimestral de frequência e apresentar no final certificado de aproveitamento.

......

- 12 Os trabalhadores não beneficiarão das regalias previstas nesta cláusula no ano seguinte àquele em que, tendo delas beneficiado, não hajam obtido aproveitamento, excepto se tal for devido a motivo justificado aceite pela empresa.
- 13 Tendo-se verificado a perda de regalias por força do disposto no número anterior, o trabalhador só poderá readquiri-las quando provar ter obtido aproveitamento na totalidade das cadeiras em que se encontrava matriculado no último ano em que haja delas beneficiado.

Cláusula 58.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 As empresas têm poder disciplinar sobre os trabalhadones que se encontram ao seu serviço, o qual será exercido nos termos das disposições seguintes.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar, ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 3—O procedimento disciplinar caduca se não for exercido dentro dos trinta dias subsequentes em que a empresa ou o superior hierárquico teve conhecimento da infracção.
- 4 Excepto para as infrações puníveis com repreensão simples ou repreensão registada, o poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, cujo instrutor será nomeado pela empresa, devendo a instauração do processo ser comunicada de imediato às entidades representativas dos trabalhadores.
- 5—O processo disciplinar deverá, em princípio, ficar concluído no prazo de noventa dias a contar da data da nomeação do instrutor.

Cláusula 70.ª

(Garantias dos trabalhadores membros das CTs)

- 1 (Redacção do n.º 1 da anterior cláusula 71.ª)
- 2 Para o exercício das suas funções, os membros das comissões e subcomissões de trabalhadores dispõem de um crédito de horas de, respectivamente, quarenta horas e oito horas mensais.
 - 3 (Redacção do anterior n.º 4 da cláusula 71.ª)

CAPÍTULO XVI

Assembleias de trabalhadores

Cláusula 71.ª

(Direito de reunião)

(Redacção da anterior cláusula 73.ª)

CAPÍTULO XVII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 72.ª

(Garantia da manutenção de regalias anteriores)

- 1 (Redacção do n.º 1 da anterior cláusula 74.ª)
- 2 (Redacção do n.º 2 da anterior cláusula 74.ª)
- 3 (Eliminado o n.º 3 da anterior cláusula 74.º)
- 4 (Eliminado o n.º 4 da anterior cláusula 74.a)

Cláusula 73.ª

(Garantias de cumprimento)

(Redacção da anterior cláusula 75.ª)

Cláusula 74.ª

(Comissão paritária)

(Redacção da anterior cláusula 76.ª)

Cláusula 75.ª

(Assistência judiciária)

- 1 Aos trabalhadores arguidos em processo crime por actos cometidos no exercício das suas funções será garantida a assistência judicial adequada.
- 2 Aos trabalhadores a quem seja apreendida a licença de condução em consequência de infracções praticadas no exercício das suas funções será garantido trabalho, em qualquer outro sector da empresa, compatível com as suas aptidões, sem diminuição da sua remuneração normal.
- 3 O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos em que, precedendo processo disciplinar, se conclua ter havido culpa grave do trabalhador.
- 4—A empresa assegurará aos trabalhadores que no exercício das suas funções assumirem responsabilidades técnicas susceptíveis de determinarem responsabilidade criminal o apoio adequado para cada caso.

Cláusula 76.ª

(Condições de trabalho não convencionais)

(Redacção da anterior cláusula 77.º)

Cláusula 77.ª

(Enquadramento sindical)

(Redacção da actual cláusula 78.ª)

Cláusula 78.ª

(Níveis de qualificação)

(Redacção da anterior cláusula 79.º)

Cláusula 79.ª

(Reclassificação dos trabalhadores)

(Redacção da anterior cláusula 80.ª)

Cláusula 80.ª

(Revisão do enquadramento profissional)

- 1 As empresas e as entidades sindicais acordarão num processo de revisão do enquadramento profissional em vigor.
- 2 As negociações para revisão do enquadramento referido no n.º 1 e das eventuais alterações de carreiras profissionais suscitadas pelas modificações que venham a ser-lhe introduzidas iniciar-se-ão em 17 de Novembro de 1980.
- 3 Na primeira reunião será estabelecido um protocolo em que se definam os termos em que decorrerão as negociações.

ANEXO III Tabela salarial

N íveis	Salários
I	54 500\$00
II	47 000\$00
III	39 500\$00
IV	32 000\$00
v	26 000\$00
VI	21 800\$00
VII	19 700\$00
VIII	18 600\$00
IX	17 500\$00
X	16 400\$00
XI	15 700\$00
XII	15 100\$00
XIII	14 500\$00
XIV	14 000\$00
XV	11 900\$00
XVI	8 500\$00
XVII	7 800\$00
XVIII	7 200\$00

ANEXO IV

Segurança, saúde e higiene no trabalho

Cláusula 7.ª

(Encarregado de segurança — Suas atribuições)

Em cada centro de exploração deve existir um encarregado de segurança com as seguintes atribuições:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimente e Vidro de Portugai:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fesintes:

Luís Geordano dos Santos Covas.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Fetese:

Luís Geordano dos Santos Covas.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Ur-

Manuel Caetano Valente.

- Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: Júlio Cardoso Gomes.
- Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

Manuel Caetano Valente.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo:

Manuel Caetano Valente,

- Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros Fensia: José Manuel da Silva Rodrigues Azenha.
- Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráficos e Cartonagem:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eiéctricas:

Manuei Caetano Valente,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria e Vigi-lância e Limpeza e Actividades Similares:

Manuel Caetano Valente,

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte: Manuel Caetano Valente.

Pero Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Sul: Manuel Caetano Valente.

Peio Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores de Armazéns: Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis: Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Norte: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra:

Manuel Caetano Valente.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório de Distrito de Castelo Branco:

Iúlio Cardoso Gomes.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários de Leiria:

Luís Geordano dos Santos Covas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Júlio Cardoso Gomes.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços de San-

Júlio Cardoso Gomes.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Faro:

Júlio Cardoso Gomes.

Pero Sindicato dos Profissionais de Comércio e Serviços do Distrito de Évora:

Júlio Cardoso Gomes.

Pelo Sindicato Livre dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Beja:

Júlio Cardoso Gomes.

(Assinatura ilegivel.)

Pela Cimpor - Cimentos de Portugal, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Secil - Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A. R. L.:

Nota. — A Fetese — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços assina o presente acordo também em representação dos seguintes sindicatos:

Sitese — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços; Stesdis — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Distrito de Setuda; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Portalegre: Sindicato dos Fogueiros, Motoristas de Mar e Terra e Afins; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Herossmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Nota. — A Fensiq — l'ederação Nacional dos Sindicatos de Quadros, assina o presente acordo também em representação dos seguintes sindi-

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Navais da Marinha Mercante; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários.

Depositado em 16 de Setembro de 1980, a fl. n.º 91 do livro n.º 2, com o n.º 259/80, nos termos do artigo n.º 19.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.